LEI Nº. 771 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2.006.

"AUTORIZA A COOPERAGRO – COOPERATIVA AGROPE CUÁRIA MISTA DE CAMPINÁPOLIS A PASTEURIZAR E ENVAZAR O LEITE IN NATURA EM CAMPINÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ALTINO VIEIRA DE REZENDE FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS-MT, no uso de suas de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. – Autoriza a **Cooperagro – Cooperativa Agropeccuária Mista de Campinápolis,** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ Nº 05.535.215/0001 – 20, Inscrição Estadual 13215977 – 5 , com sede na Rua Santa Catarina S/n , nesta cidade de Campinápolis – MT, a pasteurizar e envazar o leite in natura.

Art.. 2º - A Cooperagro – Cooperativa Agropecuária Mista de Campinápolis deverá liberar as dependências da empresa, sempre que for solicitado, para que seja feita as fiscalizações pertinentes a esta Prefeitura Municipal.

Art. 3º - A **Cooperagro – Cooperativa Mista de Campinápolis** seguirá o Código de Postura Municipal e acatará a Lei do Código Sanitário Municipal, seguindo todos os seus pareceres.

Art. 4º - A **Cooperagro – Cooperativa Agroopecuária Mista de Campinápolis** procederá a pasteurização e envazamento seguindo as normas técnicas da Legislação Federal, Estadual e Municipal vigente.

Art. 5º.- A ação fiscalizadora da autoridade sanitária municipal será exercida sobre os alimentos, o pessoal que lida com os mesmos, sobre os locais e instalações onde se fabrique, produza, beneficie, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos.

Parágrafo Único- A autoridade sanitária, nas enfermidades transmitidas por alimentos, poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando a proteção da saúde pública.

Art. 6º.- Os gêneros alimentícios que sofram processo de acondicionamento ou industrialização, antes de serem dados ao consumo, ficam sujeitos a registro em órgão oficial e/ou exame prévio, analise fiscal e análise de controle.

Art. 7º. – Em todas as fases de processamento desde as fontes de produção até o consumidor o alimento deve estar livre e protegido de contaminação química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.

§ 1º. – Os produtos, substâncias, insumos ou outros devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária, sendo apresentados em perfeitas condições de consumo.

§ 2º. – Por ser alimento perecível deve ser transportado, armazenado, depositados e expostos à venda, sob condições de temperatura,

§ 3º - A Cooperagro – Cooperativa Mista Agropecuária de Campinápolis deverá solicitar a esta Prefeitura o alvará previsto em Lei, renovável anualmente, o qual será concedido após fiscalização e inspeção e deverá ser conservado em lugar visível.

§ 4º - No estabelecimento referido neste artigo, será obrigatório a ficha de Inspeção Sanitária que ficará à disposição da autoridade competente, em local visível.

§ 5º - Todas as máquinas, aparelhos e demais instalações do estabelecimento, deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e funcionamento.

Art. 8º – A autoridade fiscalizadora competente no âmbito de suas atribuições, terá livre acesso a todos os lugares qualquer dia e hora, onde houver necessidade de exercer ação que lhe é atribuída, no Município.

Art. 9º – As taxas e multas que a regulamentação desta Lei vier a estabelecer serão fixados com base na UFP – Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Campinápolis, vigente neste Município.

Art. 10º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11° - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, Campinápolis-MT, 10 de Novembro de 2.006.

ALTINO VIEIRA DE REZENDE FILHO
Prefeito Municipal